



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

Do Processo de Judicialização da Política e do Controle Concentrado de Constitucionalidade

Manoela Teixeira Lima de Oliveira

Rio de Janeiro  
2011

MANOELA TEIXEIRA LIMA DE OLIVEIRA

**Do Processo de Judicialização da Política e do Controle Concentrado de  
Constitucionalidade**

Artigo Científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

Professores Orientadores:

Nelson C. Tavares Junior

Mônica Areal

Néli Fetzner

Rafael Iorio

Guilherme Sandoval

Rio de Janeiro  
2011

## **DO PROCESSO DE JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA E DO CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE**

Manoela Teixeira Lima de Oliveira

Graduada pela Universidade Federal do Rio de Janeiro. Advogada.

**Resumo:** A Judicialização da Política consiste em um fenômeno decorrente do processo de redemocratização trazido pela Constituição da República de 1988, que ocasionou um processo de maior atuação do Poder Judiciário na vida política do país exercida, principalmente, através do controle concentrado de constitucionalidade. Trata-se de uma atuação proativa do Poder Judiciário, especificamente através do Supremo Tribunal Federal, no processo de tomada de decisões do país na busca da concretização dos princípios constitucionais. Cada vez mais se percebe que, ao exercer o controle concentrado de constitucionalidade, o Supremo Tribunal Federal tem atuado como verdadeiro Tribunal Constitucional, ao zelar pela aplicação da Constituição da República e tomar a última decisão em matérias de grande repercussão política e social. A essência do trabalho é fazer uma análise das controvérsias acerca do processo de Judicialização, bem como do novo papel que o Supremo Tribunal Federal tem exercido na vida política do país através de sua construção jurisprudencial, especialmente ao julgar Ações Diretas de Inconstitucionalidade.

**Palavras-chaves:** Judicialização. Ativismo Judicial. Processo Político. Controle Concentrado de Constitucionalidade. Legitimidade Democrática. Limites Institucionais.

**Sumário:** Introdução. 1. A Judicialização da Política. 2. A Judicialização e o Controle Concentrado de Constitucionalidade. 3. Controvérsias Acerca da Judicialização. 4. Análise da Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Conclusão. Referências.

## INTRODUÇÃO

A judicialização da política, é um fenômeno ainda em desenvolvimento no ordenamento jurídico brasileiro, que consiste em uma crescente participação do Poder Judiciário no processo de tomada de decisões, no cenário político do país.

Para tanto, estabelece como premissa um afastamento acentuado do sistema romano-germânico da *civil law* e, conseqüentemente, uma aproximação do Direito brasileiro com o sistema inglês da *common law*.

Diante desse panorama, é inegável que na atualidade o Direito brasileiro se desenvolve e é influenciado muito mais pelas decisões dos Tribunais Superiores do que pelas leis.

O ativismo judicial é a antítese do fenômeno da codificação do direito pregado pelo sistema da *civil law*, uma vez que aquele surge de um sistema em que as decisões judiciais que acabam por criar o próprio Direito, influenciando decisões futuras.

O tema é de grande relevância, visto que, o Direito brasileiro permanece como um direito codificado, em que as leis são de suma importância e determinantes para a evolução do direito, bem como aplicadas pelos juízes no caso concreto. Contudo, nos dias atuais o desenvolvimento do Direito brasileiro também sofre grande influência das decisões dos Tribunais Superiores surgindo, portanto, um sistema misto ou híbrido.

Resta saber, se a adoção de um sistema misto vai criar uma insegurança jurídica no ordenamento jurídico ou se é possível compatibilizar as duas formas de desenvolvimento do direito.

Busca-se voltar a atenção para o grande número de decisões dos Tribunais Superiores que não raras vezes vem se fazendo substituir aos Poderes Legislativo e Executivo,

principalmente, quando estes se mantêm inerte em questões de grande relevância social, modificando a tradição legalista que perdurou por muito tempo no país.

A jurisprudência formada nos Tribunais Superiores está sendo aplicada muitas vezes contra a própria lei com o objetivo de atender princípios maiores como a dignidade da pessoa humana, verdadeiro postulado. Desta forma, é preciso atentar para os riscos e também benefícios que a nova postura proativa do Poder Judiciário pode trazer.

Procura-se, portanto, fazer um panorama da conjuntura atual através de uma análise crítica das conseqüências do fenômeno do ativismo judicial e, demonstrar os benefícios trazidos pela atuação proativa do Supremo Tribunal Federal com o objetivo de dar eficácia às normas constitucionais, especialmente, aos direitos sociais tão custosos para a sociedade.

Busca-se, ainda, comprovar as mudanças positivas dos valores não apenas do Poder Judiciário, mas da própria sociedade influenciada por esse movimento de atendimento das necessidades do povo.

Procura-se, também, analisar as controvérsias acerca da participação do Judiciário no processo de tomada de decisões, entre elas, sua legitimidade e os limites dessa atuação.

## **1. A JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA**

A Constituição da República de 1988 reforçou e, principalmente, trouxe meios de efetivação do processo de redemocratização pelo qual passava o Brasil. Inovou a Carta da República ao reconhecer direitos fundamentais e buscar a formação de uma sociedade justa e solidária e tendo por princípio basilar a dignidade da pessoa humana.

Introduziu, ainda, no ordenamento jurídico brasileiro o Estado Democrático de Direito que segundo Gilmar Ferreira Mendes<sup>1</sup> é o Estado cujas atividades “obedecem a princípios racionais, do que decorre em primeiro lugar o reconhecimento dos direitos básicos da cidadania, tais como (...) a independência dos juízes, (...) e a existência de participação popular [...]”.

O princípio da dignidade da pessoa humana é fundamento do Estado Democrático de Direito, conforme preceitua o art. 1º, III da CRFB/88<sup>2</sup> sendo oponível em face do próprio Estado, uma vez que não pode ser ponderado com qualquer outro princípio constitucional, mas apenas limitado por ele mesmo. Assim, em razão da importância do referido princípio e dos direitos fundamentais, a Constituição da República de 1988 trouxe uma série de garantias instrumentais para a efetivação desses direitos, entre elas as ações de controle de constitucionalidade.

O sistema de controle de constitucionalidade tem como um de seus fundamentos o princípio da supremacia da Constituição.

Segundo José Afonso da Silva<sup>3</sup>:

A Constituição do Estado, considerada sua lei fundamental, seria, então, a organização de seus elementos essenciais: um sistema de normas jurídicas, escritas ou costumeiras, que regula a forma do Estado, a forma de seu governo, o modo de aquisição e o exercício do poder, o estabelecimento de seus órgãos, os limites de sua ação, os direitos fundamentais do homem e as respectivas garantias. Em síntese, a constituição é o conjunto de normas que organiza os elementos constitutivos do Estado.

A Constituição é o fundamento de validade da ordem jurídica de um Estado. É um documento que organiza o Estado, que surgiu para atender as necessidades da sociedade e que reflete a vontade do povo.

---

<sup>1</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito constitucional*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 42.

<sup>2</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm)>. Acesso em: 27 nov. 2011.

<sup>3</sup> SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 37-38.

Reconhecer a supremacia da Constituição significa admitir que ela está em uma posição hierarquicamente mais elevada dentro do sistema jurídico de um Estado.

É na Constituição que se encontra a própria estrutura e organização do Estado, bem como as suas normas fundamentais o que caracteriza a sua superioridade em relação às demais normas jurídicas.

Luís Roberto Barroso reconhece que<sup>4</sup>:

A teoria constitucional no Brasil vive um momento venturoso de ascensão científica e institucional. A Constituição passou para o centro do sistema jurídico, desfrutando de uma supremacia que já não é tão-somente formal, mas também material, axiológica. Tornou-se a lente através da qual devem ser lidos e interpretados todas as normas e institutos do direito infraconstitucional.

É importante observar que o sistema de controle de constitucionalidade teve um desenvolvimento muito grande na conjuntura jurídica moderna.

Cumprindo, ainda, ressaltar o grande número de legitimados para propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade previstas no art. 103, da CRFB/88, o que acabou por ampliar o acesso ao Supremo Tribunal Federal e, conseqüentemente, a sua atuação em questões sociais ou políticas.

Segundo Gilmar Ferreira Mendes<sup>5</sup> essa tendência configura “uma nova divisão de Poderes com a instituição de uma Corte com nítido poder normativo e cujas decisões têm o atributo da definitividade”.

A afirmação de que o Supremo tem nítido poder normativo traduz um fenômeno recente que vem ocorrendo no Judiciário brasileiro: a Judicialização da Política.

A judicialização da política consiste em uma ampliação da participação do Judiciário brasileiro nas questões políticas do país, especialmente na defesa dos direitos sociais. Esse

---

<sup>4</sup> BARROSO, Luís Roberto. *O controle de constitucionalidade no direito brasileiro*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. XX.

<sup>5</sup> MENDES; COELHO; BRANCO, op cit., p. 1033.

processo se deu principalmente em razão do exercício do controle concentrado de constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal que, ao declarar uma lei ou ato normativo elaborado pelo Poder Legislativo ou pelo Poder Executivo, no exercício de sua função atípica de legislar, inconstitucional, reconhecer sua invalidade e retirar sua eficácia, passou a intervir mais na política do país e exercer claro poder normativo.

A judicialização é um fenômeno no qual o Poder Judiciário, especialmente o Supremo Tribunal Federal, por meio do controle concentrado de constitucionalidade, passa a ter um papel ativo na vida política do país.

Questões de grande repercussão política ou social estão sendo decididas pelo Judiciário que vem, inclusive, fiscalizando e cobrando a atuação do Poder Legislativo nos mandados de injunção e ações diretas de inconstitucionalidade por omissão quando constatada a omissão desse poder em regulamentar direitos fundamentais.

Assim, o Poder Judiciário não se contenta mais em apenas declarar a omissão do Legislativo, pois esta decisão é ineficaz para a sociedade, ela é uma não decisão, não traz utilidade.

O marco do início da judicialização da política no Brasil é a Constituição de 1988, visto que, no período da Ditadura houve uma limitação do envolvimento do Judiciário na esfera política, assim, o constituinte de 1988 teve por objetivo devolver e ampliar as garantias do Poder Judiciário, em uma tentativa de garantir a democracia. Além disso, a Carta Federal, reconheceu expressamente o Ministério Público como protetor dos direitos difusos e coletivos.

Dessa forma, questões que anteriormente eram decididas pelos Poderes Executivo e Legislativo hoje vêm sendo transferidas ao Poder Judiciário para que este dê a última palavra quanto à aplicação da Constituição.



Com as inovações trazidas pela Constituição da República de 1988, entre elas as ações constitucionais como o mandado de segurança, o *habeas corpus* e as ações de controle de constitucionalidade o Poder Judiciário se tornou um poder político.

Segundo Fabio Konder Comparato<sup>6</sup> “o poder político distingue-se pelo fato de exercer-se na esfera global da sociedade política, que é a mais abrangente de todas, não sendo subordinada juridicamente a nenhuma outra.”.

Ressalte-se que é do Poder Judiciário a última palavra quanto à interpretação e aplicação da Constituição e das leis e, por isso, impõe suas decisões, inclusive, aos demais Poderes.

Hoje não mais se discute que o Poder Judiciário pode se imiscuir, inclusive, no mérito administrativo dos atos praticados pela Administração Pública para verificar se o ato atendeu aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade cujos parâmetros são demasiadamente abstratos.

Ademais, é cada vez maior o número de ações ajuizadas por cidadãos que buscam a efetivação dos direitos que lhes são garantidos na Constituição Federal, visto que, se os Poderes Executivo e Legislativo se omitem de seus deveres constitucionais, cabe ao Poder Judiciário proporcionar meios de efetivação desses direitos, pois é ele, especialmente o Supremo Tribunal Federal, o guardião da Constituição, não lhe podendo negar vigência, sob pena de se verificar o fim do próprio Estado Democrático de Direito.

A sociedade não apenas reconhece a importância do papel que o Poder Judiciário exerce no Estado Democrático de Direito, na defesa da democracia como confia a ele incumbência de solucionar os conflitos de forma justa e acertada. Mesmo aqueles que

---

<sup>6</sup> COMPARATO, Fábio Konder. *O poder político*. Disponível em: <<http://www.escoladegoverno.org.br/artigos/271-poder-politico>>. Acesso em: 27 nov. 2011.

apontam os problemas na estrutura desse poder e na prestação da jurisdição não negam sua imprescindibilidade para a efetivação de direitos fundamentais e o alcance da cidadania plena.

A sociedade passou a enxergar no Judiciário um protetor dos direitos sociais não observados até mesmo pelo próprio Estado.

Na medida em que o Judiciário passa a atuar de forma mais efetiva na vida da sociedade brasileira, seja fiscalizando os outros Poderes, seja garantindo a aplicação da Constituição, ou mesmo protegendo os direitos fundamentais e sociais ao proferir decisões em casos concretos, surge a ideia do Estado Constitucional.

Cumprido ressaltar, ainda, que estabelece o art. 5º, parágrafo 1º da CRFB/88 que as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata. Dessa forma, as normas constitucionais que estabelecem direitos fundamentais não são normas meramente programáticas, mas sim de aplicação imediata, assim, a elas se vinculam as três esferas de Poder.

Uma vez previsto um direito fundamental o qual incumbe ao Poder Executivo assegurar ou ao Poder Legislativo regular e esses se omitem desse dever surge uma pretensão jurídica a ensejar a provocação do Poder Judiciário, tendo em vista o princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no art. 5º, XXXV da CRFB/88<sup>7</sup>.

Sendo assim, não se trata apenas de um movimento isolado de uma postura mais proativa do Judiciário, mas também de um movimento de maior provocação do Judiciário pela sociedade, que o obriga a se pronunciar, a prestar a Jurisdição e decidir sobre questões políticas que antes da Constituição da República de 1988 sequer chegavam ao Judiciário e eram resolvidas no próprio âmbito da discricionariedade da Administração.

---

<sup>7</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm)>. Acesso em: 27 nov. 2011.

Trata-se, portanto, de um fenômeno decorrente de diversos fatores, inclusive, de uma postura mais proativa da própria sociedade na busca da efetivação dos seus direitos, não podendo o Judiciário negar a jurisdição.

## **2. A JUDICIALIZAÇÃO E O CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE**

Luís Roberto Barroso<sup>8</sup> distingue a judicialização do ativismo judicial ao dizer que a primeira é um fato surgido do modelo constitucional adotado pelo Brasil ao passo que o ativismo judicial tem relação com a conduta proativa do Judiciário ao interpretar a Constituição dando-lhe um alcance maior sempre com a finalidade de maior proteção.

Segundo Antonio Moreira Maués e Alexandre Pinho Fadel<sup>9</sup> a judicialização “trata-se da participação do Judiciário no processo de tomada de decisões políticas nas democracias contemporâneas, decorrente do aumento de seu poder de fiscalização sobre as decisões do Executivo e do Legislativo”.

Consiste, portanto, em uma maior participação do Judiciário na vida social e política com o intuito de garantir a observância das normas constitucionais.

É principalmente através do sistema de Controle de Constitucionalidade que o Poder Judiciário tem exercido uma maior participação na vida política do país, quase que de forma a legislar, especialmente em matéria de direitos sociais.

---

<sup>8</sup> BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. In: COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda; FRAGALE FILHO, Roberto; LOBÃO, Ronaldo (Org.). *Constituição & ativismo judicial*: limites e possibilidades da norma constitucional e da decisão judicial. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 279.

<sup>9</sup> MAUÉS, Antonio Moreira; FADEL, Alexandre Pinho. *A constitucionalização do direito*. In: SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel. (Coord.). *A constitucionalização do direito*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 57.

O surgimento de um Estado Social requer uma maior regulação da vida social pelo Direito. A partir do momento em que a Constituição prevê direitos fundamentais, garantias constitucionais e direitos sociais torna-se necessária uma atuação mais ativa do Judiciário no sentido de garantir a observância dessas normas.

Trata-se, portanto, de um dever do Estado garantir a efetiva aplicação das normas constitucionais e não mais as deixar submetidas à auto-regulação como ocorria no Estado Liberal.

Segundo Antonio Moreira Maués<sup>10</sup>, a Constituição estabelece limites formais e materiais ao exercício do Poder Legislativo e cabe ao Judiciário proteger a Constituição e ele o faz especialmente através do Controle de Constitucionalidade ao proferir decisões coletivas vinculantes, tornando-se o árbitro de conflitos entre maioria e minorias políticas ou entre governo e sociedade.

Além disso, cabe ao Judiciário rever atos da Administração Pública, visto que todo ato estatal deve estar submetido a algum controle. Não importa, aqui, se o ato é vinculado ou discricionário; se houver abuso de poder, desvio de finalidade ou violação a algum preceito constitucional no exercício do ato pela Administração cabe ao Judiciário invalidá-lo.

Quando o Judiciário exerce um controle judicial sobre os atos do poder público, o faz de duas formas, interpretando as leis emanadas do poder Legislativo ao proferir suas decisões nos casos concretos e aplicando as leis que entende serem legítimas e aplicáveis ao caso, orientando seu sentido e alcance à realização dos fins constitucionais.

De outro lado o Judiciário é competente, através do controle difuso e concentrado de constitucionalidade, para invalidar leis que sejam contrárias à Constituição, sendo que no caso

---

<sup>10</sup> Ibid., p. 58.

do controle concentrado pelo Supremo Tribunal Federal essa decisão tem efeito *erga omnes* e eficácia vinculante.

Após a promulgação da Constituição da República de 1988 houve um crescimento exponencial das Ações Diretas de Inconstitucionalidade. Essa ampliação da provocação do Supremo Tribunal Federal demonstra que a sociedade o enxerga como um mediador, a autoridade suprema para a solução de conflitos políticos no país.

A Judicialização da política tem como marco o controle de constitucionalidade exercido pelo Judiciário, visto que, ao declarar que uma lei é incompatível com a Constituição, o Judiciário está interferindo ainda que indiretamente no processo político do país.

Para Antonio Moreira Maués e Alexandre Pinho Fadel<sup>11</sup>, o processo de judicialização da política pode ser dividido em dois momentos:

No primeiro ocorre a “politização da justiça constitucional” em que o controle de constitucionalidade é utilizado com o objetivo de modificar os resultados do processo legislativo ou a interpretação da Constituição ficando o Supremo numa posição de mediador final dos conflitos políticos. No segundo momento ocorre a “judicialização do processo legislativo” quando ao solucionar as demandas o STF cria um entendimento a partir do qual se elaboram as normas que regem o exercício do poder legislativo. Essas normas então são executadas pelos legisladores.

Assim, a judicialização consiste em um processo de interação da Corte constitucional com o Legislativo e o Executivo, no qual as decisões judiciais, particularmente aquelas proferidas pelo Supremo, criam parâmetros normativos que são tomados como base nas deliberações dos demais poderes.

Após a Constituição da República de 1988, portanto, o Poder Judiciário busca dar o maior alcance possível às normas constitucionais ainda que para isso precise interferir na

---

<sup>11</sup> Ibid., p. 60.

atuação dos demais Poderes, inclusive, definindo políticas públicas, por exemplo, sem que isso implique na violação do princípio da separação de Poderes.

O que não se pode admitir é a prevalência de um único princípio em detrimento de toda a Constituição, isto é, de nada adianta um Estado em que os Poderes atuam de forma absolutamente independente, mas em que direitos fundamentais mínimos não são concretizados.

Daí a necessidade do sistema de freios e contrapesos, isto é, da fiscalização de um poder pelo outro. É esta a verdadeira democracia: o Judiciário garantindo a aplicação da Constituição pelos demais Poderes.

A vontade do povo está consolidada na Constituição e não nas decisões tomadas pelo legislador; por isso, a Constituição deve ter a máxima efetividade.

Em um Estado Democrático de Direito deve-se buscar alcançar a primazia da dignidade da pessoa humana e o respeito efetivo dos direitos fundamentais previstos no texto constitucional.

O Estado deve sempre zelar pelo bem comum que se caracteriza pela síntese dos interesses dos membros de uma sociedade da qual resulta um conjunto de valores sociais. O interesse público não é o interesse do governante, mas sim o interesse da sociedade. Há, portanto, uma supremacia do interesse público sobre o interesse dos governantes, sobre a máquina estatal.

Um dos princípios mais importantes da atualidade, característico do Estado Democrático de Direito, é o princípio da sindicabilidade, segundo o qual todo ato estatal deve sofrer controle.

Por muito tempo, afirmou-se que alguns atos estatais não poderiam ser controlados pelo Judiciário, como as políticas públicas instituídas pela Administração; todavia, esse entendimento já está ultrapassado.

Antes da Constituição de 1988, os juízes deviam atuar como meros mediadores de conflitos, não podendo, contudo, se manifestar quanto ao conteúdo dos atos. Essa situação decorria da ausência de força do poder Judiciário para questionar as decisões das autoridades políticas. Assim, a vontade do legislador deveria ser respeitada, sem qualquer abertura para questionamentos e análises quanto à sua validade.

Ocorre que a sociedade contemporânea não mais comporta a ineficiência do Poder Público no exercício de suas funções de forma a ocasionar reiteradas violações a direitos fundamentais.

Em razão disso, em prol da efetivação das garantias fundamentais e em razão de uma demanda da própria sociedade, existe um grande movimento do Poder Judiciário com o apoio do Ministério Público e da Defensoria Pública no sentido de diminuir a discricionariedade do administrador público e a inércia do Legislativo no que concerne à implementação de políticas públicas no país, buscando, assim, aumentar o controle sobre a matéria.

Juízes e tribunais cada vez mais adentram o mérito dos atos estatais com base nos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade, e realizam um controle não apenas da legalidade do ato como também de sua legitimidade.

Trata-se de uma fiscalização pelo Poder Judiciário em prol do interesse público.

Não se trata, entretanto, de uma supremacia judicial, mas sim da supremacia da vontade do povo e do interesse público.

Ademais, o dinamismo social e as crescentes demandas da sociedade exigem uma atuação mais rápida dos agentes políticos que, uma vez não atendida, enseja a intervenção do

Judiciário para garantir a atuação desses agentes, ou ao menos alguma forma alternativa para o exercício das garantias constitucionais.

Dessa forma, o poder Judiciário funciona como uma alternativa para aqueles que foram excluídos do processo político de tomada de decisão. O controle judicial passa a ser extremamente relevante na medida em que os direitos sociais estão diretamente ligados à participação política, visto que, a ausência desses direitos exclui as minorias do processo democrático.

Imperioso, ainda, reconhecer a importância que a jurisprudência vem ganhando no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente a jurisprudência dos tribunais superiores, que em muito se aproxima do sistema americano da *common Law*.

A criação de súmulas vinculantes do Supremo Tribunal Federal, o efeito *erga omnes* atribuído às suas decisões em controle concentrado de constitucionalidade e a eficácia vinculante que sujeita, inclusive, os demais poderes, permite que o Judiciário tenha grande influência nas decisões políticas do país. Não apenas políticas, mas também científicas como no caso do uso das células-tronco embrionárias, questões sociais como a obrigação do Poder Público fornecer remédios aos hipossuficientes.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, ao ser provocado para exercer o controle concentrado de constitucionalidade das leis, acaba por influenciar o próprio processo legislativo, visto que é dele a última palavra sobre a validade e a legitimidade das leis.

Dessa forma, as demandas políticas trazidas à sua análise culminam em orientações a serem seguidas pelos Poderes Legislativo e Executivo no exercício futuro de suas funções, isto é, quando o Supremo Tribunal Federal declara a inconstitucionalidade de uma lei ou de um ato normativo ele está na verdade criando um parâmetro para a atuação dos demais Poderes e de certa forma limitando a atuação futura destes.



Assim, declarada a inconstitucionalidade material de uma lei, não pode o legislador editar nova lei sobre o mesmo tema, pois essa nova lei certamente também terá sua inconstitucionalidade reconhecida.

Da mesma forma, declarada a inconstitucionalidade da omissão do legislador em regular um direito constitucionalmente assegurado, esse deve agir de maneira a concretizar o direito e, conseqüentemente a Constituição.

Reconhecido o dever da Administração em implementar determinada política pública, esta deve cumpri-lo e, ainda que o descumprimento desse dever não enseje um sanção efetiva. o fato é que o Judiciário vem impondo condutas e abstenções ao Poder Público, buscando a efetivação de direitos.

As decisões proferidas em controle concentrado de constitucionalidade têm, portanto, um efeito prolongado e servem de exemplo para situações futuras.

Fica clara, portanto, a importância do Sistema de Controle de Constitucionalidade para o processo de judicialização da política, uma vez que, ao atuar como mediador de conflitos políticos, adequa as leis emanadas do poder legislativo aos princípios e normas constitucionais, e torna efetivo esse processo.

### **3. CONTROVÉRSIAS ACERCA DA JUDICIALIZAÇÃO**

Diante desse panorama, surgem diversas críticas ao fenômeno da judicialização, entre elas a violação ao princípio da separação dos poderes, a existência de riscos para a legitimidade democrática, a necessidade de se impor limites à atuação do Judiciário e a inconveniência da atuação indevida do Poder Judiciário na vida política do país.

Cumprir analisar se a participação mais intensa do Judiciário no processo de tomada de decisões no país está de fato trazendo riscos para a legitimidade democrática ou se, ao

contrário, está possibilitando a maior participação da sociedade através de um controle social e, conseqüentemente, efetivando o exercício da democracia.

Muito se discute a respeito do limite do exercício pelo Judiciário desse controle sobre os demais poderes, de forma que ele não deveria atuar como um substituto, mas sim como um complemento na realização das funções desses poderes na busca pela supremacia do interesse público.

Antonio Moreira Maués e Alexandre Pinho Fadel<sup>12</sup> dividem o processo de judicialização em quatro estágios.

No primeiro estágio, há a adoção de um regime de democracia constitucional no qual a rigidez da Constituição limita a vontade da maioria, regulando o processo legislativo e implementando um sistema de controle de constitucionalidade das leis com o objetivo de aferir a compatibilidade destas com a Constituição.

Nesse contexto, o legislador passa a tentar prever o entendimento do Tribunal acerca da constitucionalidade das normas por ele elaboradas evitando que, posteriormente, sejam elas invalidadas. Nesse primeiro momento, todavia, ainda não há uma construção jurisprudencial ampla dando um maior espaço para o legislador interpretar o texto constitucional.

No segundo estágio, o controle de constitucionalidade exercido pelo Supremo passa a funcionar como uma última etapa do processo legislativo, pois compete ao Tribunal rever a norma elaborada pelo legislador no tocante a sua compatibilidade com a Constituição.

O controle concentrado de constitucionalidade permite que minorias políticas provoquem o Supremo para obtenção de uma possível declaração de constitucionalidade de uma norma infraconstitucional, e assim, reduza o poder da maioria sobre a legislação. Trata-se, portanto, de uma arma importante para as minorias políticas.

---

<sup>12</sup> Ibid., p. 61.

Como se sabe, há um jogo de interesses no processo político caracterizado pela demasiada influência dos mais poderosos em detrimento das minorias.

Por sua vez, o terceiro estágio caracteriza-se pela necessidade de motivação das decisões proferidas no controle de constitucionalidade e, em decorrência dessa necessidade a construção jurisprudencial acerca dos litígios constitucionais, estabelecendo paradigmas para situações futuras.

Finalmente, no quarto estágio, o Tribunal além de solucionar o conflito a respeito da constitucionalidade da norma também estabelece parâmetros normativos para a atividade legislativa futura, e assim, intervém diretamente nesta atividade.

A jurisprudência constitucional consolidada pelo Supremo não pode ser ignorada pelo legislador sob pena de a norma por ele elaborada ter sua invalidade reconhecida. Assim, o legislador, ao interpretar as normas constitucionais, deve levar em consideração a interpretação do tribunal constitucional.

Assim, de acordo com Antonio Moreira Maués e Alexandre Pinho Fadel<sup>13</sup>, “o processo político passa a incorporar o discurso constitucional às deliberações do Executivo e do Legislativo, os quais também passam a fazer uso de argumentos jurídicos e constitucionais como justificação de suas propostas e ações”.

Nesse contexto da judicialização da política se efetivando principalmente pelo controle concentrado da constitucionalidade, a ação declaratória de constitucionalidade e a ação direta de inconstitucionalidade exercem um papel de grande importância.

---

<sup>13</sup> Ibid., p. 63.

A ação direta de inconstitucionalidade, segundo Luiz Werneck Vianna<sup>14</sup>, “atua como um instrumento de grande importância para a defesa de direitos da cidadania, bem como para a racionalização da administração pública”.

De fato, não se discute a imprescindibilidade da atuação das três esferas de poder no Estado Democrático de Direito, isto é, os Poderes devem atuar de forma intensa, independente e harmônica. Não consiste a judicialização na substituição dos Poderes Legislativo e Executivo pelo Poder Judiciário, mas sim na fiscalização do cumprimento da Constituição por aqueles, em prol do interesse público.

Assim, não há democracia na concentração de todos os poderes apenas em um Poder, nem há democracia na liberdade absoluta de cada Poder.

Da mesma forma, não merece prosperar a alegação de que os membros do Poder Judiciário não são agentes públicos eleitos, razão pela qual haveria risco para a legitimidade política.

Primeiro porque a judicialização não significa a substituição dos demais Poderes pelo Judiciário ademais, porque é a própria sociedade que está demandando a atuação do Judiciário.

Ressalte-se, ainda, que foi a própria Constituição da República de 1988 que estabeleceu a competência do Judiciário para invalidar atos dos demais Poderes sendo a Constituição produto da vontade do povo. Trata-se, portanto, de um poder político atribuído ao Poder Judiciário pela Constituição, razão pela qual não há como se negar a legitimidade desse poder.

Dessa forma, a atuação proativa do Poder Judiciário no sentido de efetivar as garantias constitucionais não coloca em risco a democracia, mas sim a legitima.

---

<sup>14</sup> VIANNA, Luiz Werneck. *et al. A Judicialização da Política e das Relações Sociais no Brasil*. Rio de Janeiro: Revan, 1999, p. 47.

Também não há que se falar que o Poder Judiciário profere decisões meramente políticas, pois o Judiciário apenas se pronuncia quando provocado, não lhe sendo permitido negar a prestação da jurisdição. Se a sociedade demanda a solução de conflitos, ainda que as decisões tenham repercussão política, o Judiciário nada mais está fazendo do que prestar a jurisdição, isto é, a decisão é jurídica, ainda que, em razão das demandas da sociedade contemporânea, tenha efeitos políticos.

É imperioso apontar que o Judiciário não está atuando de ofício, mas sendo provocado pela própria sociedade e autorizado pela Constituição. Ademais, nos dias atuais, a política e o Direito estão intimamente ligados, tendo em vista a ordem constitucional em vigor trazida pela Constituição da República de 1988, em que a própria Constituição prevê uma série de direitos fundamentais, cujo princípio basilar é o princípio da dignidade da pessoa humana.

Por fim, a judicialização não enseja o reconhecimento de um poder absoluto do Poder Judiciário, pelo contrário, o sistema de freios e contrapesos estabelecido pela Constituição assegura um controle recíproco entre os três Poderes de forma que nenhum deles é ilimitado.

Assim, verificado o totalitarismo de um Poder, cabe aos demais intervir para garantir a democracia e a manutenção do Estado Democrático de Direito. As três esferas de poder são independentes e têm liberdade para exercer suas funções desde que respeitando a Constituição, inclusive, o Poder Judiciário.

#### **4. ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

No ano de 2008, a judicialização tornou-se ainda mais evidente, em razão do julgamento de diversas ações diretas de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal sobre questões de grande relevância política e social.

Na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3399 do Distrito Federal<sup>15</sup>, proposta pelo Partido Social Cristão, o STF reconheceu a constitucionalidade das Resoluções n. 22.610/2007 e 22.733/2008 do Tribunal Superior Eleitoral que disciplinam os procedimentos de justificação da desfiliação partidária e a perda do cargo eletivo em decorrência da desfiliação.

Alegava o Partido que o art. 2º da Resolução violava o art. 121 da CRFB/1988, que prevê a reserva de lei complementar para a definição das competências de Tribunais, Juízes e Juntas Eleitorais em razão de a Resolução ter atribuído a competência para examinar os pedidos de perda de cargo eletivo por infidelidade partidária ao TSE e aos Tribunais Regionais Eleitorais. Teria havido, portanto, usurpação da competência do Poder Legislativo.

O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, reconheceu a existência do dever constitucional de observância do princípio da fidelidade partidária e, conseqüentemente, a necessidade de um instrumento para assegurá-lo, sob pena de esvaziá-lo por completo ante a omissão do Legislativo.

Assim, reconheceu a constitucionalidade das resoluções impugnadas como mecanismos para salvaguardar a observância da fidelidade partidária enquanto o Poder Legislativo, órgão legitimado para resolver as tensões típicas da matéria, não se pronunciou.

Trata-se de questão de extrema importância, uma vez que, reconheceu a omissão do Poder Legislativo e concomitantemente, a constitucionalidade da atuação do TSE, órgão do

---

<sup>15</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3399*. Relator: Ministro Cezar Peluso. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=586949>>. Acesso em: 29 nov. 2011.

Poder judiciário, em sua função atípica de legislar como forma de garantir concretização de um princípio constitucional.

Na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3510 do Distrito Federal<sup>16</sup>, proposta pelo Procurador Geral da República, o STF reconheceu a constitucionalidade do artigo 5º, da Lei n. 11.105/2005 (Lei da Biossegurança), que regula a pesquisa com células-tronco embrionárias para fins terapêuticos, com fundamento no direito fundamental a uma vida digna, que passa pelo direito à saúde e ao planejamento familiar.

Afirmou não existir pessoa humana embrionária, mas embrião de pessoa humana, distinguiu o embrião da pessoa humana e afirmou não haver qualquer ofensa ao direito à vida e da dignidade da pessoa humana, mas sim a celebração solidária da vida e a proteção à felicidade e do viver com dignidade.

Dessa forma, o Supremo Tribunal Federal foi instado a se pronunciar sobre questão de cunho científico ao reconhecer a legitimidade da pesquisa com células-tronco embrionárias em prol da efetivação de direitos fundamentais.

Na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 130 do Distrito Federal<sup>17</sup>, proposta pelo Partido Democrático Trabalhista, o STF reconheceu a plena liberdade da imprensa, e vedou qualquer tipo de censura prévia como garantia da liberdade de manifestação de pensamento, de informação e de expressão como emanção do princípio da dignidade da pessoa humana.

Assim, declarou a não recepção em bloco da Lei n. 5.250/1967 pela nova ordem constitucional, e reconheceu que a Constituição destinou à imprensa o direito de controlar e

---

<sup>16</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3510*. Relator: Min. Ayres Britto. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=611723>>. Acesso em: 29 nov. 2011.

<sup>17</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Arguição de descumprimento de preceito fundamental n. 144*. Relator: Min. Gilmar Mendes. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=608506>>. Acesso em: 29 nov. 2011.

revelar as coisas respeitantes à vida do Estado e da própria sociedade, como alternativa à explicação ou versão estatal de tudo que possa repercutir no seio dessa sociedade.

Reconheceu, portanto, o STF o papel determinante da imprensa na garantia da democracia, não cabendo ao Poder Legislativo limitar sua atuação.

No Mandado de Injunção n. 708<sup>18</sup>, ajuizado pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Município de João Pessoa, reconheceu o direito de greve dos servidores públicos civis previsto no art. 37, VII da CRFB/88; declarou a omissão do Poder Legislativo em editar lei reguladora do exercício do referido direito, isto é, uma omissão constitucional, e fixou um prazo de sessenta dias para que o Congresso Nacional editasse lei que regulasse a matéria.

Reconheceu, ainda, um poder institucional que legitima que o STF determine a edição de outras medidas que garantam a posição do impetrante até a oportuna expedição de normas pelo legislador, conferindo uma compreensão mais abrangente à garantia fundamental do mandado de injunção que o STF conceitua como soluções "normativas" para a decisão judicial como alternativa legítima de tornar a proteção judicial efetiva, com fundamento no princípio da inafastabilidade da jurisdição.

Assim, não se limitou o Supremo Tribunal Federal a reconhecer a omissão do Legislativo, mas previu também uma forma de concretizar o direito previsto na Constituição apesar da omissão legislativa consistente em aplicar a lei de greve dos empregados privados enquanto não é editada a lei específica para os servidores públicos.

Trata-se da adoção de uma alternativa normativa e institucional de superação da omissão do Legislador.

Ademais, o STF foi além aplicando um prazo para a atuação do Legislativo. Não se trata de violação da separação de poderes, pois a situação é extrema, visto que, o julgamento

---

<sup>18</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Mandado de Injunção n. 708*. Relator: Min. Moreira Alves. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=558551>>. Acesso em: 29 nov. 2011.



do mandado de injunção se deu em 2007 quando já havia quase vinte anos de inércia do Legislador.

Assim, em situações extremas é legítima essa atuação mais proativa do Poder Judiciário buscando a efetivação de direitos fundamentais.

Cumprido ressaltar, ainda, a atuação do Poder Judiciário nas políticas públicas de distribuição de remédios à população carente, ao impor à Administração Pública o dever de prestá-los, com a finalidade de assegurar a efetivação de direitos fundamentais como o direito à vida e à saúde, tendo em vista que é dever do Estado assegurá-los.

Cabe apontar, ainda, que as ações diretas de inconstitucionalidade propostas pelos partidos políticos constituem um importante indicativo do processo de judicialização da política, visto que, se trata de um instrumento que garante a participação dessas minorias parlamentares num processo político comandado pelos mais poderosos e, conseqüentemente, mais influentes.

Dessa forma, é possível perceber que o Judiciário passou a ser visto por esses grupos políticos de associação popular como um instrumento efetivo de defesa de direitos, com autoridade para questionar os atos de segmentos políticos já consolidados.

Esse resultado demonstra a importância de a atual Constituição ter ampliado o rol de legitimados para a propositura dessa ação. O grande número de ações diretas de inconstitucionalidade ajuizadas pelas associações e partidos políticos demonstra a necessidade que estes segmentos tenham de participar desse processo de provocação da fiscalização pelo Judiciário dos demais Poderes, bem como de poderem efetivamente participar do processo de elaboração de normas apesar de serem minorias parlamentares, como no caso dos partidos de esquerda.

Importante também ressaltar que muitas normas questionadas dizem respeito à administração pública. Trata-se de um reflexo do descontentamento da sociedade com o exercício das funções pela máquina estatal, o que leva diferentes setores a buscar no Supremo a adequação dos serviços prestados pela Administração com os princípios e direitos fundamentais pregados pela Constituição.

Ademais, o deferimento de uma medida liminar em sede de ação direta de inconstitucionalidade já é suficiente para influenciar o legislador, o que não deixa de constituir um precedente.

Um exemplo disso é a ADI n. 2.125<sup>19</sup>, ajuizada pelo Partido dos Trabalhadores, em face do artigo 2º da MP n. 2.006/99 que autorizava a contratação de servidores, por tempo determinado, para o INPI. Em 06/04/2000 o Supremo entendeu por bem deferir medida liminar para suspender a eficácia do referido artigo.

Ocorre que o artigo questionado não foi incluído nas reedições posteriores da Medida Provisória o que levou o STF a julgar a ação prejudicada tendo em vista a perda de objeto.

Trata-se, portanto de um caso em que o Executivo exercendo sua função atípica de legislar, considerou a cautelar deferida pelo Supremo e prevendo uma possível declaração de inconstitucionalidade do dispositivo, deixou de incluí-lo nas reedições seguintes da MP.

Em outros casos, o simples ajuizamento da ação direta de inconstitucionalidade parece ter sido suficiente para a retirada dos dispositivos questionados do ordenamento jurídico.

---

<sup>19</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2125 MC*. Relator: Min. Maurício Corrêa. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=347447>>. Acesso em: 28 nov. 2011.

A ADI n. 2.001<sup>20</sup>, por exemplo, foi ajuizada pelo PDT em face do artigo 56 do Decreto n. 3.048/99, que vinculava a concessão de aposentadoria no regime geral de previdência social à idade mínima de 65 anos para os homens e 60 para as mulheres.

Antes do julgamento do pedido de cautelar pelo Supremo, o decreto foi republicado sem o referido artigo, assim, restou prejudicada a ação pela revogação da norma impugnada.

Portanto, é patente o crescimento e amadurecimento do processo de judicialização em nosso ordenamento.

## CONCLUSÃO

A judicialização, portanto, é um fenômeno cuja origem está precipuamente no modelo constitucional adotado pelo Brasil na Constituição da República, em que os direitos fundamentais estão previstos no texto constitucional de forma que, uma vez desrespeitados pelo Estado este estará negando vigência a própria Constituição e, uma vez reconhecidos esses direitos é necessário que se reconheça também meios para efetivá-los através das ações constitucionais e do sistema de controle de constitucionalidade.

Ademais, a postura da sociedade contemporânea no sentido de buscar a concretização de seus direitos enxergando no Judiciário um órgão protetor das garantias constitucionais, capaz de efetivar esses direitos confirma a judicialização como um fenômeno, como um processo social.

Dessa forma, a judicialização não é produto da vontade autoritária do Poder Judiciário, mas sim da vontade do povo e do constituinte que previu mecanismos para que a

---

<sup>20</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2001 MC*. Min. Moreira Alves. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=347377>>. Acesso em: 28 nov. 2011.

sociedade provocasse o pronunciamento do Judiciário acerca de questões de grande relevância política e social.

Por fim, o Judiciário como forma de alcançar as mudanças sociais e as crescentes demandas da sociedade que não estavam sendo supridas pelos demais Poderes acabou por adotar uma conduta mais proativa no contexto político e social do país dando um maior alcance às normas constitucionais e, conseqüentemente, ampliando a proteção idealizada pelo constituinte.

Pretende assim o Judiciário contornar os danos sociais trazidos pela omissão dos Poderes Executivo e Legislativo que se manteve durante anos e que impedia a concretização de direitos fundamentais inerentes à pessoa humana e cuja efetivação é dever do Estado em todas as suas esferas de Poder.

Assim, a judicialização é um processo decorrente da necessidade de se efetivar direitos fundamentais quando o Legislativo e o Executivo negam respeito a esses deveres, somente resta à sociedade se socorrer ao Judiciário, razão pela qual essa atuação do Judiciário é legitimada pelo povo e pelo constituinte, não havendo qualquer risco para a legitimidade democrática, mas sim a efetiva implementação da vontade popular e, conseqüentemente, da democracia.

Não é porque um Poder é eleito pelo povo que ele é mais legítimo que outro, ainda mais quando se verifica a procura da sociedade pelo Poder Judiciário para que este dê a última decisão em questões de grande repercussão social o que demonstra a confiança do povo no Judiciário, uma vez que essa provocação é livre, não cabendo ao Judiciário negar a jurisdição nem o exercício de direitos fundamentais.

Ademais, é o Judiciário o Poder com melhores condições para no caso concreto decidir qual é a interpretação melhor interpretação da Constituição, qual o alcance que deve

ser dado as suas normas, em que situações está havendo ou não violação da Constituição, pois esta foi a função típica que o constituinte entendeu por bem atribuir ao Judiciário como guardião da constituição e não aos demais Poderes.

É o Judiciário o Poder mais bem aparelhado, com maior aptidão para resolver conflitos de interesses, inclusive conflitos entre a sociedade e o Estado.

Dessa forma, a judicialização tem sido um importante instrumento de efetivação da democracia e da vontade popular, garantindo o respeito e aplicação da Constituição, uma vez que, cabe ao Judiciário atuar como guardião da Constituição não buscando a judicialização que o Judiciário se torne um poder absoluto substituindo os demais, mas sim garantindo a fiscalização dos demais Poderes em questões de grande relevância e repercussão social assegurando que a inércia desses Poderes no exercício de suas funções previstas na Constituição não impeçam a aplicação da Constituição, lei maior de um Estado Democrático de Direito.

## REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. *O controle de constitucionalidade no direito brasileiro*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. In: COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda; FILHO, Roberto Fragale; LOBÃO, Ronaldo (Org.). *Constituição & ativismo judicial: limites e possibilidades da norma constitucional e da decisão judicial*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm)>. Acesso em: 27 nov. 2011.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3399*. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=586949>>. Acesso em: 29 nov. 2011.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3510*. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=611723>>. Acesso em: 29 nov. 2011.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Arguição de descumprimento de preceito fundamental n. 144*. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=608506>>. Acesso em: 29 nov. 2011.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2125 MC*. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=347447>>. Acesso em: 28 nov. 2011.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2001 MC*. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=347377>>. Acesso em: 28 nov. 2011.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Mandado de Injunção n.708*. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=558551>>. Acesso em: 29 nov. 2011.

COMPARATO, Fábio Konder. *O poder político*. Disponível em: <<http://www.escoladegoverno.org.br/artigos/271-poder-politico>>. Acesso em: 27 nov. 2011.

DIDIER JUNIOR, Fredie. (Org.). *Ações Constitucionais*. 5. ed. Bahia: Jus Podivm, 2011.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

MAUÉS, Antonio Moreira; FADEL, Alexandre Pinho. A constitucionalização do direito. In: SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel. (Coord.). *A constitucionalização do direito*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. São Paulo: Malheiros, 2005.

VIANNA, Luiz Werneck *et al.* *A Judicialização da Política e das Relações Sociais no Brasil*. Rio de Janeiro: Revan, 1999.